SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095273 - RJ (2026/0176689-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELLO RODRIGUES DA PÁSCOA - RJ080985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser modificado quanto à dosimetria da pena.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59053648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 17530b8d-57b5-4333-8eb1-0f2cd80ab2d0

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 17530b8d-57b5-4333-8eb1-0f2cd80ab2d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095273 - RJ (2026/0176689-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES PASCOA - RJ080985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser modificado quanto à dosimetria da pena.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO ALMEIDA DE MELO contra a decisão de fls. 305-309, em que não se conheceu do *habeas corpus*, à vista do uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal e da supressão de instância quanto à valoração favorável do comportamento da vítima.

Documento eletrônico VDA58802013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: b2513970-8646-4690-8977-fa79dc4ede47

Nas razões, a defesa alega que há ilegalidade manifesta na decisão do Tribunal de origem, o que autoriza a concessão de ofício e supera os óbices processuais apontados na decisão agravada (fl. 314).

Argumenta que a pena-base foi elevada com fundamentação genérica na culpabilidade, sem individualização concreta, e que o comportamento da vítima deveria favorecer o paciente (fl. 314).

Defende que houve *bis in idem* na negativação da personalidade e da conduta social e que a personalidade foi valorada negativamente sem motivação técnica idônea (fl. 314).

Expõe que os maus antecedentes não foram especificados e que o aumento da pena-base em 4 anos e 8 meses é desproporcional (fl. 314).

Alega que a reincidência agravou a pena em 4 anos e 2 meses de modo excessivo (fl. 314).

Aduz, em complemento, que deve ser suspensa a condenação com colocação do paciente em liberdade e, no mérito, redimensionada a pena, fixando-se a pena-base no mínimo legal ou reduzindo-a, com eventual alteração do regime inicial (fls. 314-315).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, pretendendo a concessão da ordem (fl. 315).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, apontando a defesa, na petição de fls. 167-168, que o trânsito em julgado já ocorreu, mas não há certidão por falta de diligência do cartório, ressaltando que há arquivamento definitivo em 11/9/2025 (fl. 295).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA58802013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: b2513970-8646-4690-8977-fa79dc4ede47

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]

Documento eletrônico VDA58802013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: b2513970-8646-4690-8977-fa79dc4ede47

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, as instâncias ordinárias valoraram adequadamente a culpabilidade, apontando elementos concretos não inerentes ao tipo penal, que revelam a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista a prática do homicídio qualificado no interior de estabelecimento prisional. Aliás, o Tribunal de origem ainda ressaltou que o crime foi premeditado (fls. 29-30), tudo a apontar a elevada censura à conduta perpetrada.

Como cediço, "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No mais, quanto à personalidade e à conduta social, a irresignação defensiva carece de interesse, tendo em vista que o Tribunal de origem afastou a negativação da personalidade no julgamento da apelação (fl. 31) e a conduta

Documento eletrônico VDA58802013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: b2513970-8646-4690-8977-fa79dc4ede47

social não foi aferida na sentença, tendo sido negado pela Corte *a quo* o pedido do Ministério Público de consideração dessa circunstância (fl. 32).

Ademais, quanto ao comportamento da vítima, além da supressão de instância apontada na decisão agravada, o pedido defensivo requer indevida dilação probatória, tendo em vista inexistir debate na origem sobre qual o grau de influência do comportamento da vítima na conduta e se seria suficiente para ensejar modificação da pena.

Sobre os maus antecedentes, extrai-se da sentença pormenorizada análise a respeito das condenações pretéritas do recorrente, ressaltando-se que "o réu possui duas condenações definitivas em sua FAC (index 4882), anteriores à data do crime ora apurado. Utilizo a anotação n. 2 como indicativa de maus antecedentes e a 03 configura a reincidência" (fl. 57), o que afasta a alegação defensiva de que "os maus antecedentes não foram especificados" (fl. 314).

No tocante à proporcionalidade, na pena-base foi aplicada a fração de 1/8 (fl. 31), utilizando-se, portanto, índice menor que 1/6.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.
> (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Por fim, a respeito da agravante da reincidência, o aumento não foi exacerbado, pois foram reconhecidas duas agravantes, a reincidência e uma das qualificadoras, o que, invariavelmente, resultaria em elevação da pena, na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/4 (fl. 57).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: b2513970-8646-4690-8977-fa79dc4ede47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.273 / RJ

Número Registro: 2026/0176689-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02547042020138190001 254704202013819000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELLO RODRIGUES DA PASCOA
ADVOGADO	: MARCELLO RODRIGUES DA PÁSCOA - RJ080985
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO LIMA CABRAL DA SILVA
CORRÉU	: RONALDO PINTO LIMA SILVA
CORRÉU	: CHARLES SILVA BATISTA
CORRÉU	: ADRIANO SOARES DE JESUS
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ PAULO FERREIRA ESMERALDINO MOURA
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE MOURA DA SILVA
CORRÉU	: JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: RENATO CASTILHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU	: GUTEMBERG LINO
CORRÉU	: ROBERTO DE SOUZA BRITO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA59020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:20
Código de Controle do Documento: 29d23d4f-527a-411f-8d76-77461e5b7dad

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES DA PÁSCOA - RJ080985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:20
Código de Controle do Documento: 29d23d4f-527a-411f-8d76-77461e5b7dad